

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.550 MATO GROSSO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: THAYLAN NEVES SARAIVA
ADV.(A/S)	: ADRIANE MARCON
EMBDO.(A/S)	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO INGLES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este Plenário, que restou assim ementado (eDOC 221, p. 1):

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo pela aplicação da súmula 281 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível o recurso extraordinário interposto sem o esgotamento das instâncias de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo interno no Superior Tribunal de Justiça.

5. Consoante entendimento da Súmula 281/STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.”

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 222, p. 4):

“O v. acórdão embargado manteve a negativa de seguimento ao recurso lastreando-se na premissa fática textual de que o recorrente teria ingressado com recurso extraordinário sem ter provocado o colegiado na corte de origem por meio de agravo interno, afirmando que cabia à parte suscitar a manifestação colegiada e que não apresentou novos argumentos capazes de infirmar o provimento monocrático (fls. 1 e 5 do acórdão do STF).

Ocorre que a referida premissa fática constitui manifesto equívoco sobre elemento documental constante dos autos, traduzindo autêntico erro de fato e erro material plenamente corrigível pela via dos embargos declaratórios.

Com efeito, os autos eletrônicos comprovam que o embargante efetivamente interpôs agravo interno no Superior Tribunal de Justiça em 04/12/2025 (petição e-STJ nº 1188072/2025, sequencial 10973435, fls. e-STJ 718-724). Essa petição impugnou expressamente a decisão monocrática inaugural da Presidência do STJ que aplicara a Súmula 182/STJ, provocando regularmente a instância colegiada da Terceira Turma (fls. e-STJ 714-715 e 738).”

É o relatório.